

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE BETIM – TJD- BETIM**

**EDITAL DE RESULTADO – 021/2023**

**CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2023, presentes os Auditores:**

**Auditor Presidente.** Matheus Henrique de Andrade.

**Auditora.** Rebeca Freitas.

**Auditora.** Luana Campos.

**Auditor.** Luiz Felipe de Brito.

**Auditora.** Izabela Mattoso.

**Procurador.** Márcio Resende Diniz Júnior.

**1. PROCESSO N° 122/2023 – MINAS E.C. X A.E. VITÓRIA**

**Categoria amador, partida realizada em 30 de julho de 2023 - Campeonato Feminino - 3º rodada.**

**DENUNCIANTE:** PROCURADORIA DO TJD/BETIM

**Denunciado:** A.E. VITÓRIA

**Tipificação:** Art. 203 do CBJD.

**Auditor Relator:** Dra. Luana Campos.

**Resultado:** Julgado por unanimidade pela exclusão da equipe A.E VITÓRIA do campeonato feminino – categoria amadora – 2023, diante da constatação da reincidência de W.O da equipe.

**2. PROCESSO N° 123/2023 – A.E. MARQUENSE X GIGANTE UNIÃO E.C**

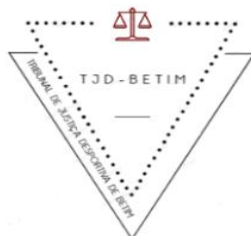
**Categoria amador, partida realizada em 30 de julho de 2023 - Campeonato Feminino - 3º rodada.**

**DENUNCIANTE:** PROCURADORIA DO TJD/BETIM

**Denunciado:** Amanda dos Reis Tavares, equipe A.E. MARQUENSE.

**Tipificação:** Art. 250 §1º inc. I do CBJD.

**Auditor Relator:** Dra. Izabela Mattoso.



**Resultado:** Julgado por unanimidade à suspensão em 01 (uma) partida, conforme preceitua o art. 258 §2º, inc. II, do CBJD.

### 3. PROCESSO Nº 124/2023 – ANJOS DA LEI E.C. X ORIENTE F.C.

**Categoria amador, partida realizada em 30 de julho de 2023 - Campeonato Feminino - 3º rodada.**

**DENUNCIANTE:** Procuradoria do TJDB/BETIM

**DENUNCIADA:** Tatiana Alexandre dos Santos, equipe ANJOS DA LEI E.C.

**TIPIFICAÇÃO:** Art. 254 - A §1º inc. I do CBJD.

**AUDITOR RELATOR:** Dr. Luiz Felipe de Brito.

**Resultado:** Julgado por unanimidade à suspensão em 01 (uma) partida, conforme preceitua o art. 258 §2º, inc. II, do CBJD.

#### **DA CONDUTA DA ATLETA TATIANA ALEXANDRE DOS SANTOS**

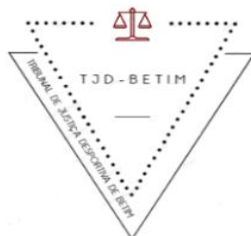
As atletas na partida válida pela 3º rodada do campeonato feminino da Liga de Desportos de Betim, se envolveram em uma briga após uma falta cometida no jogo.

Antes de mais nada, necessário se faz separar as condutas das atletas, uma vez que ocorreram comportamentos discrepantes, o que justifica a aplicação de normas distintas.

A Atleta Tatiana da equipe Anjos da Lei foi enquadrada no artigo 254 –A §1, Inc. I do CBJD que preceitua:

**Art. 254-A.** Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

**PENA:** suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica (...)



I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

Durante o depoimento do árbitro da partida, assim como por meio das declarações das testemunhas presentes, tornou-se evidente que não houve uma intenção deliberada de praticar agressão física.

Isso porque ficou claro que a intenção era simplesmente usar o braço para afastar a jogadora adversária, o que foi realizado, contudo, de forma desproporcional.

A classificação como "agressão física" parece um tanto exagerada, visto que a noção de agressão implica em algo mais sério ou significativamente mais grave em termos de violência física.

As certezas por condutas que extrapolam os limites da partida são impostas pelo árbitro, e isso foi o que ocorreu nesta partida em questão.

Portanto, restou evidenciando, o que pareceu mais justo, o enquadramento no artigo 250 §1 inc. II do CBJD.

Vejamos:

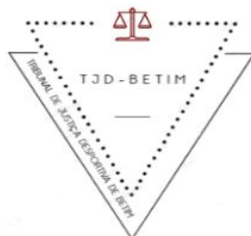
**Art. 250.** Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. Resolução cne nº 29, De 10 De Dezembro De 2009181

**PENA:** suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica (...)

**§ 1º** Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

II — empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).



No contexto da situação em análise, verifica-se que o enquadramento no artigo 250, §1º, inciso II, do CBJD se apresenta como uma correspondência mais adequada.

Isso decorre do fato de que as circunstâncias evidenciaram a utilização do braço para afastar o jogador adversária de maneira desproporcional, o que se alinha com a descrição contida no referido dispositivo.

Este enquadramento parece melhor refletir a natureza da infração cometida, considerando a ausência de intenção explícita de agressão física.

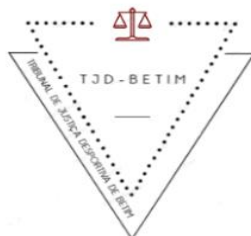
### **III – DISPOSITIVO**

Após análise detalhada das circunstâncias envolvidas no incidente, é decidido que a conduta atribuída inicialmente ao artigo 254-A, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) deve ser descaracterizada.

Em vez disso, o enquadramento mais apropriado para o caso em questão é o disposto no artigo 250, §1º, inciso II, do CBJD.

**Portanto, condeno a atleta Tatiana Alexandre dos Santos a cumprir a pena de suspensão de 1 partida.**

Cabe ressaltar o redutor previsto no artigo 182 do CBJD já foi aplicado levando em consideração as circunstâncias de atleta não profissional.



**Denunciado:** Larissa Fernanda Silva Freitas, equipe ORIENTE F.C.

**Tipificação:** Art. 254 - A §1º inc. I do CBJD e 254 –A §3º e 258 §2º inc. II do CBJD.

**Auditor Relator:** Dr. Luiz Felipe de Brito.

**Resultado:**

**DA CONDUTA DA ATLETA LARISSA FERNANDA SILVA FREITAS**

Conta à súmula que a atleta da equipe Oriente se envolveu, após uma falta ocorrida no jogo, em uma briga com a atleta Tatiana Alexandre dos Santos, o qual, Larissa, veio a desferir um tapa no rosto da atleta adversária.

A conduta da atleta foi enquadrada no art. 254 -A §1º inc. I. Vejamos:

**Art. 254-A.** Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

**PENA:** suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica (...)

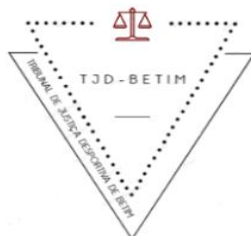
I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

Com base nos depoimentos apresentados, tornou-se evidente que a atleta Larissa cometeu uma agressão contra sua adversária.

No entanto, é importante ressaltar que o árbitro tomou medidas disciplinares contra essa conduta.

Além disso, constou na súmula que a atleta Larissa ficou em campo mesmo após o ocorrido, culminando com um gesto no qual ela deu um tapa na mão do árbitro, ocasionando na queda do cartão.

Isso acrescentou mais um elemento à situação, indicando um comportamento que merece ser avaliado à luz das regras esportivas e regulamentos pertinentes.



Nesse sentido, a conduta foi tipificada no mesmo artigo, com as hipóteses do parágrafo 3º.

**§ 3º** Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Entretanto, ao examinar o conteúdo da súmula, a descrição dos eventos não fornece uma compreensão clara de como ocorreu o gesto e se foi realizado de forma intencional.

Durante o depoimento prestado pelo árbitro que conduziu a partida, foi enfatizado que, embora as palavras usadas na súmula possam sugerir uma possível "agressão física" ao árbitro, o próprio árbitro testemunhou que tal gesto não foi executado de maneira deliberada.

Pelo contrário, o que ocorreu foi um contato acidental originando na queda do cartão.

**Sendo assim, entendo que não há que considerar e desqualifico o agravante estabelecido no parágrafo 3º do artigo denunciado.**

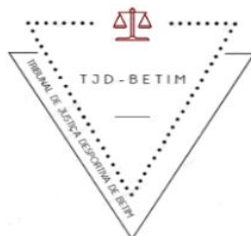
Relatado que a atleta permaneceu em campo após a aplicação do cartão e que teve que ser contida por atletas da mesma equipe, tendo que ser retirada do campo por eles.

A procuradoria denunciou esta conduta no art. 258 §2º inc. II do CBJD.

**Art. 258.** Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, (...)

**§2 (...)**

**II** — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



Considerando o relato apresentado, durante o momento em que o cartão estava sendo aplicado, a atleta imprudentemente entrou em contato com a mão do árbitro enquanto expressava sua insatisfação com as decisões tomadas.

A denúncia no art. 258, inc. II se alinha mais com o contexto, já que o contato com o cartão ocorreu como resultado das reclamações da jogadora em relação à equipe de arbitragem.

### III – DISPOSITIVO

Portanto, condeno a atleta **Larissa Fernanda Silva Freitas**, da equipe Oriente F.C, as seguintes penalidades:

Suspensão por 2 (duas) partidas nas hipóteses do art. 254 -A §1º, inc. I, do CBJD;

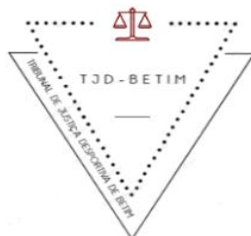
Suspensão por 2 (duas) partidas nas hipóteses do art. 258 §2º, inc. II do CBJD;

Desconsiderado o agravante estabelecido no parágrafo 3º do art. 254 -A do CBJD.

Em razão da agressão e reclamações dirigidas à equipe de arbitragem, aplica-se o art. 184 do CBJD aplicando as penas cumulativamente por se tratar de mais de uma ação.

**Consideradas as penas cumulativas, a pena final fica fixada em 4 (quatro) partidas.**

O redutor previsto no art. 182 do CBJD já foi devidamente considerado e a pena prevista é final.



**Denunciado:** Maria Tamires Vieira da Silva, equipe ANJOS DA LEI E.C.

**Tipificação:** Art. 243 – C e 243 – G do CBJD.

**Auditor Relator:** Dr. Luiz Felipe de Brito.

**Resultado:**

**DA CONDUTA DA ATLETA MARIA TAMIRES VIEIRA DA SILVA**

Trata-se de denúncia realizada pela Procuradoria do TJD, em face da atleta Maria Tamires Vieira da Silva da equipe Anjos da Lei, em face das condutas tipificadas no art. 243 - C e 243 - G.

A atleta foi denunciada por reproduzir palavras ofensivas e de cunho ameaçador à atleta adversária durante a partida válida pela 3ª rodada do campeonato feminino.

O art. 243 - C do CBJD preceitua:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

É importante ressaltar que o artigo 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) possui como objetivo primordial assegurar a integridade das competições esportivas e a conduta adequada de seus participantes.

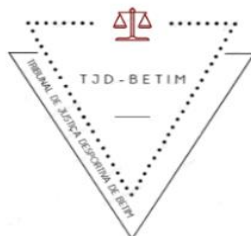
Contudo, ao analisar atentamente a denúncia apresentada, nota-se uma aparente lacuna no que concerne à adequada fundamentação dos elementos que comprovam, em sua totalidade, a ocorrência do crime de ameaça.

A denúncia carece de elementos substanciais e robustos que respaldem a imputação do crime em questão ao acusado.

A falta de detalhes claros e documentais concretos da compreensão dos fatos alegados, bem como sua conexão direta com o comportamento do denunciado.

Além disso, a ausência de contextualização suficiente dificulta a avaliação precisa da suposta ameaça e sua relação direta com o contexto esportivo.





Nesse sentido, a denúncia se mostra potencialmente inepta ao não apresentar de forma convincente e precisa os elementos que embasem a acusação de ameaça, tornando difícil a identificação de como a conduta do acusado teria violado o artigo 243-C do CBJD.

Portanto, a fim de prevenir interpretações subjetivas e penalizações arbitrárias, torna-se imperativo desqualificar a denúncia no âmbito deste artigo.

### **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 - G DO CBJD**

A atleta foi denunciada no art. 243-G do CBJD por proferir palavras ofensivas à atleta adversária.

Define o art. 243-G do CBJD:

**Art. 243-G.** Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O racismo no futebol é um problema persistente que afeta o esporte há décadas.

É um tema delicado e complexo, pois envolve questões de reconhecimento, preconceito e desigualdade racial que existem na sociedade em geral.

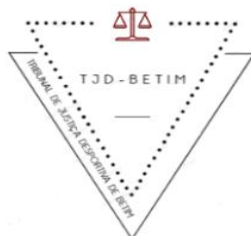
O futebol, como um espelho da sociedade, também reflete essas problemáticas.

Os incidentes de racismo no futebol incluem insultos racistas dirigidos a jogadores durante as partidas, tanto por torcedores quanto por outros jogadores, gestos ofensivos, cânticos discriminatórios e até mesmo ações mais graves, como arremesso de objetos ou agressões físicas.

É importante reconhecer que abordar o racismo no futebol é essencial, mas também é um assunto que requer sensibilidade e cautela ao ser discutido.

As pessoas têm diferentes perspectivas sobre o assunto e podem reagir de maneiras emocionais e por vezes inflamadas.

Em uma sociedade tão diversa e complexa como a nossa, o julgamento das condutas humanas requer uma dose significativa de sensibilidade e discernimento.



Atribuir a alguém a responsabilidade por crimes graves, como racismo, ameaça ou outras transgressões cautelosas, é uma ação que exige análise minuciosa, atenta aos detalhes.

Muitas vezes, devido à natureza emocional e visceral desses temas, as linhas entre o que constitui uma infração grave e o que poderia ser considerado uma ofensa menos prejudicial podem tornar-se borradas.

É nesse contexto que a necessidade de discernir entre xingamentos e ameaças reais se torna evidente.

Embora um xingamento seja reprovável e contraproducente para um convívio harmonioso, ele não pode ser equiparado diretamente a um racismo.

Sob certa perspectiva, o uso dessa linguagem áspera, que denota quase sempre algum enfrentamento diante do outro, consistiria em um exercício figurado do embate físico, uma transformação decorrente do fenômeno que autores como o sociólogo alemão Norbert Elias (1897-1990) denominaram “processo civilizador”.

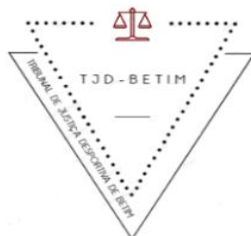
Embora o uso indiscriminado desse tipo de linguagem seja hoje condenável, pode ter servido, em várias situações da vida, como um índice de civilidade entre adversários, que, de certo modo, abriram mão do enfrentamento físico na resolução de suas diferenças.

A proporcionalidade é um princípio crucial a ser aplicado no processo de julgamento. Cada ação deve ser ponderada em relação à sua gravidade e ao dano causador.

Contudo, a busca pela proporcionalidade não deve ser confundida com um simples "passar pano" sobre comportamentos inaceitáveis.

É crucial compreender que a análise criteriosa das ações não implica em pedir desculpas ou minimizar o impacto de palavras ou atos prejudiciais.

Em vez disso, trata-se de conduzir o julgamento de maneira imparcial, fundamentada em prova e guiada pela busca da verdade, longe das emoções pessoais que podem obscurecer o discernimento.



Para cumprir essa missão de maneira eficaz, é imperativo que as decisões sejam tomadas com base na razoabilidade e na busca da realidade, não como um veículo para sofrer indignações pessoais.

Ao agir assim, não apenas garantimos a integridade do sistema de justiça, mas também promovemos uma sociedade em que todos são tratados com equidade e justiça, independentemente das circunstâncias.

### **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DO CBJD**

Preceitua o caput do art. 258 do CBJD:

**Art. 258.** Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA: suspensão de uma a seis partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica (...)

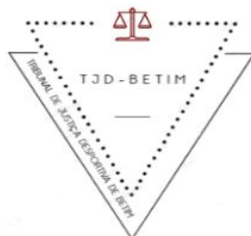
Nessa perspectiva, parece mais adequado, razoável e em consonância com a proporção que poderia classificar a conduta da atleta de acordo com o artigo mencionado.

Ao aplicar o artigo 258, considere o próprio comportamento da atleta em relação às normas e códigos de conduta adotados no ambiente esportivo.

Dessa forma, a avaliação se baseia na observação concreta do que foi dito, feito ou demonstrado, evitando-se a tentativa de interpretar subjetivamente a intenção por trás dessas ações.

Além disso, o artigo 258 do CBJD desempenha um papel crucial ao punir condutas que se mostram contrárias aos princípios éticos e aos valores fundamentais do esporte.

O foco na avaliação objetiva das palavras e ações da atleta, conforme estabelecido no referido artigo, garante que qualquer transgressão ética seja tratada com seriedade e responsabilidade, reforçando assim os alicerces morais que sustentam o esporte e seu papel na sociedade.



### **III – DISPOSITIVO**

Sendo assim, condeno a atleta Maria Tamires da Silva Freitas à suspensão de 3 (três) partidas, conforme preceitua o caput do artigo 258 do CBJD.

As hipóteses do art. 182 já foram devidamente consideradas e o resultado é final.

Betim, 11 de agosto de 2023.

**MATHEUS HENRIQUE DE ANDRADE**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DE BETIM – TJD BETIM